

Objeto: Máscara cirúrgica descartável
 Quantidade: 150
 Valor Unitário: R\$ 58,90
 Valor Total: R\$ 8.835,00
 Empenho: 2020NE00404
 Empresa: Manzatos Farma Eireli
 CNPJ: 17.756.574/0001-97
 Objeto: Máscara
 Quantidade: 1.500
 Valor Unitário: R\$ 3,10
 Valor Total: R\$ 4.650,00
 Empenho: 2020NE00378
 Empresa: Ana Karoline Ormeni Gaspar
 CNPJ: 29.027.040/0001-09
 Objeto: Dispenser para Alcool
 Quantidade: 200
 Valor Unitário: R\$ 20,50
 Valor Total: R\$ 4.100,00
 Empenho: 2020NE00379
 Empresa: JR Comércio de Artigos em Geral
 CNPJ: 30.850.750/0001-13
 Objeto: Higienizador em Gel
 Quantidade: 200
 Valor Unitário: R\$ 23,60
 Valor Total: R\$ 4.720,00
 Empenho: 2020NE00380
 Empresa: Jadsom Oliveira Rosa do Nascimento
 CNPJ: 37.119.920/0001-33
 Objeto: Tapete
 Quantidade: 3
 Valor Unitário: R\$ 254,00
 Valor Total: R\$ 762,00
 Empenho: 2020NE00381
 Empresa: Jadsom Oliveira Rosa do Nascimento
 CNPJ: 37.119.920/0001-33
 Objeto: Tapete
 Quantidade: 210
 Valor Unitário: R\$ 85,50
 Valor Total: R\$ 17.955,00
 Empenho: 2020NE00382
 Empresa: Ecoforest Ind e Com de Plasticos Ltda ME
 CNPJ: 24.803.547/0001-93
 Objeto: Sacola em Polietileno
 Quantidade: 1.000
 Valor Unitário: R\$ 5,00
 Valor Total: R\$ 5.000,00
 Empenho: 2020NE00383
 Empresa: Davop Comercial Eireli - EPP -
 CNPJ: 04.463.413/0001-63
 Objeto: Dispenser para Alcool em Gel
 Quantidade: 45
 Valor Unitário: R\$ 288,00
 Valor Total: R\$ 12.960,00
 Empenho: 2020NE00427
 Empresa: E. Renata P. L. Lunardi Papelaria e Armazém
 CNPJ: 10.879.466/0001-62
 Objeto: Pano de Limpeza Umedecido
 Quantidade: 2.000
 Valor Unitário: R\$ 11,72
 Valor Total: R\$ 23.440,00
 Empenho: 2020NE00428

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Seduc-64, de 11-9-2020

Estabelece normas relativas à Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar 1.078, de 17-12-2008

O Secretário da Educação, à vista do disposto na Lei Complementar 1.078, de 17-12-2008, e na Resolução Conjunta CC/SG/SFP-13, DE 16-12-2019, resolve:

Capítulo I

Do Direito à Percepção da Bonificação por Resultados- BR
 Artigo 1º - A Bonificação por Resultados - BR será paga ao servidor das unidades de ensino ou administrativas da Secretaria da Educação que tenha participado do processo para cumprimento das metas, com pelo menos 2/3 (dois terços) de efetivo exercício no período de avaliação.

Parágrafo único - Obedecido ao disposto no caput deste artigo e nos termos desta resolução, a Bonificação por Resultados - BR também será paga ao servidor que, durante o período de avaliação:

1. ingresse ou passe a ter exercício na Secretaria da Educação;
2. seja afastado ou transferido das unidades administrativas da Secretaria da Educação;
3. venha a se aposentar ou falecer, ou tenha sido exonerado ou dispensado.

Artigo 2º - A Bonificação por Resultados - BR será devida também ao servidor que conte com pelo menos 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar 1.078 de 17-12-2008, na forma estabelecida em decreto, e que se encontre afastado:

- I - com fundamento na Lei Complementar 343, de 06-01-1984; e
- II - para os fins do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.

Artigo 3º - Na determinação da participação do servidor no processo para cumprimento das metas a que se refere o artigo 1º desta resolução deverão ser desprezadas as frações dos dias de efetivo exercício.

Capítulo II

Seção I

Dos Critérios para Cálculo da Bonificação por Resultados - BR
 Artigo 4º - A Bonificação por Resultados - BR será paga na proporção direta do cumprimento das metas do indicador global definido para cada unidade de ensino ou administrativa onde o servidor estiver desempenhando suas funções, observado o disposto no caput do artigo 1º desta resolução.

Artigo 5º - O cumprimento de cada meta, de que trata o artigo 4º desta resolução, será apurado pelo Índice de Cumprimento de Metas - ICM, conforme definido na Resolução Conjunta CC/SG/SFP-13, DE 16-12-2019.

Artigo 6º - Para fins de determinação da Bonificação por Resultados - BR, os servidores da Secretaria da Educação serão remunerados de acordo com o Índice de Cumprimento de Metas - ICM, na seguinte forma:

- I - os servidores que atuam nas unidades escolares receberão de acordo com o Índice de Cumprimento de Metas - ICM do nível de ensino da unidade escolar a que estão vinculados;
- II - os servidores que atuam nas unidades escolares e não estão vinculados a um nível de ensino específico receberão de acordo com o Índice de Cumprimento de Metas - ICM agregado dessa unidade escolar, calculado através da soma das médias ponderadas de cada uma das parcelas que compõem os Índices de Cumprimento de Metas - ICM dos níveis de ensino avaliados, utilizando como peso o número de alunos avaliados;
- III - os servidores que atuam nas Diretorias de Ensino receberão de acordo com a média ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas - ICM das unidades escolares vinculadas à sua respectiva Diretoria de Ensino, utilizando como peso o número de alunos avaliados;

IV - Os servidores que atuam na administração central receberão de acordo com a média ponderada dos Índices de Cumprimento de Metas - ICM de todas as unidades escolares da rede estadual de ensino, utilizando como peso o número de alunos avaliados.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, as unidades de ensino ou administrativas deverão ser submetidas à avaliação destinada a apurar os indicadores globais, em cada período.

§ 2º - Os servidores que atuam em níveis de ensino que não possuem Índice de Cumprimento de Metas - ICM próprio receberão pelo Índice de Cumprimento de Metas - ICM agregado da unidade escolar, conforme definido no inciso II deste artigo.

§ 3º - O Índice de Cumprimento de Metas - ICM das unidades escolares não avaliadas será igual ao indicador:

1. da respectiva Diretoria de Ensino, quando se tratar de Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos - CEEJAs ou unidade de ensino sem índice próprio de cumprimento de metas;
2. da unidade vinculadora, quando se tratar de unidades de ensino multisseriadas e/ou vinculadas.

§ 4º - Para fins do que dispõe o § 2º deste artigo, quando a inexistência de índice próprio de cumprimento de metas for decorrente da não adesão dos alunos ao Sistema de Avaliação de Rendimentos Escolares do Estado de São Paulo - Saesp, motivada pela respectiva unidade de ensino, o indicador daquela unidade será igual a zero.

§ 5º - Para fins do que dispõe o § 2º deste artigo, quando a inexistência de índice próprio de cumprimento de metas for decorrente da não adesão dos alunos ao Sistema de Avaliação de Rendimentos Escolares do Estado de São Paulo - Saesp, por motivos a que a respectiva unidade de ensino não deu causa, o indicador daquela unidade será o da respectiva Diretoria de Ensino.

Artigo 7º - Os servidores abrangidos pelo disposto no artigo 2º desta resolução serão remunerados de acordo com o mesmo Índice de Cumprimento de Metas que se aplicar aos servidores da administração central.

Artigo 8º - O período de avaliação a que se refere o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 1.078/08, corresponde ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 9º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para publicar, anualmente, o valor do Índice de Cumprimento de Metas - ICM das unidades de ensino ou administrativas, no primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao considerado.

§ 1º - O dirigente de unidade de ensino ou administrativa que discordar dos valores dos índices a que se refere o caput deste artigo poderá apresentar recurso dirigido à Coordenadoria Pedagógica - Coped, para manifestação, no prazo não superior a 30 dias da data de sua publicação.

§ 2º - O recurso a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser instruído com as razões que o originaram, relatórios, planilhas de cálculo e outros documentos que comprovem as divergências dos valores publicados em relação aos pleiteados.

§ 3º - A Coordenadoria Pedagógica - Coped, a que se refere o § 1º deste artigo, por meio do Departamento de Avaliação Educacional - Davep, deverá se manifestar sobre o recurso no prazo de 10 dias úteis e encaminhá-lo para decisão do Secretário da Educação, que:

1. acolhendo o recurso, total ou parcialmente, fará publicar o novo valor do Índice de Cumprimento de Metas - ICM da unidade recorrente até o último dia útil do mês subsequente ao da apresentação do recurso a que se refere o § 1º deste artigo;
2. não acolhendo o recurso, informará ao impetrante as razões da manutenção do valor já publicado.

Seção II

Do Valor da Bonificação por Resultados - BR

Artigo 10 - O valor da Bonificação por Resultados - BR será apurado na seguinte forma BR = P x RM x ICM x DEPA.

§ 1º - Os elementos da fórmula a que se refere este artigo têm os seguintes significados:

1. P: percentual a que se refere o artigo 9º e § 1º da Lei Complementar 1.078/08, na forma definida em decreto e, quando for o caso, em resolução conjunta editada pela comissão a que se refere o artigo 6º da referida lei complementar;
2. RM: Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação, calculada nos termos do inciso V do artigo 4º da Lei Complementar 1.078/08, e que servirá de base de cálculo para determinação do valor da Bonificação por Resultados - BR, deverá ser acumulada dentro do exercício considerado;
3. ICM: Índice de Cumprimento de Metas, valor apurado para a unidade de ensino ou administrativa em que o servidor exerça suas atividades;
4. DEPA: Índice de Dias de Efetivo Exercício no Período de Avaliação, relação percentual estabelecida entre os dias de efetivo exercício e o total de dias do período de avaliação em que o servidor deveria ter exercido regularmente suas funções, conforme estabelecido o artigo 4º da Lei Complementar 1.078/08.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a Retribuição Mensal do Servidor no Período de Avaliação - RM de servidor com opção de retribuição pelo vínculo empregatício originário, nos termos da legislação vigente, corresponderá à retribuição do cargo ocupado na Secretaria da Educação.

Artigo 11 - Obedecidas às disposições da Lei Complementar 1.078/08 e desta resolução, o valor da Bonificação por Resultados - BR será calculado e pago proporcionalmente em relação à retribuição mensal, aos dias de efetivo exercício e ao Índices de Cumprimento de Metas - ICM, correspondente a cada situação funcional, quando se tratar de servidores do Quadro do Magistério em exercício:

- I - em mais de um nível de ensino na mesma unidade;
 - II - em um ou mais níveis de ensino em unidades diferentes.
- Artigo 12 - O valor da Bonificação por Resultados - BR, calculado e pago proporcionalmente à retribuição mensal, aos dias de efetivo exercício e ao Índice de Cumprimento de Metas - ICM, correspondente a cada situação funcional, obedecidas as disposições da Lei Complementar 1.078/08 e desta resolução, será pago ao servidor que durante o período de avaliação, na mesma Secretaria, seja:

- I - nomeado em comissão ou designado para responder por cargo vago ou por função retribuída mediante Pró-labore de coordenação, direção, chefia e encarregatura;
 - II - ocupante de cargo ou função-atividade que venha a exercer outro cargo efetivo ou função-atividade; e
 - III - removido para outra unidade escolar ou administrativa.
- Parágrafo único - Aplicam-se as disposições do caput deste artigo ao servidor designado para substituição nos termos do artigo 80 da Lei Complementar 180, de 12-05-1978.

Artigo 13 - O valor dos Índices de Cumprimento de Metas - ICM obtido na avaliação do exercício considerado, para fins de cálculo da Bonificação por Resultados - BR, não poderá ser superior a 1 (um).

Artigo 14 - Se na avaliação do exercício considerado o Índice de Cumprimento de Metas - ICM for superior a 1 (um), poderá ser pago um adicional a cada servidor, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar 1.078, de 17-12-2008.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação do excedente do valor dos Índices de Cumprimento de Metas - ICM, até o limite de 20%, sobre a soma das parcelas pagas ou devidas a título de Bonificação por Resultados - BR, relativas ao exercício considerado.

Artigo 15 - Para os servidores que se encontrem nas situações previstas no artigo 12 desta resolução, o adicional a que se refere o artigo antecedente será calculado mediante a aplicação do excedente do valor do Índice de Cumprimento de Metas - ICM, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício nas respectivas unidades, sobre as correspondentes parcelas pagas ou devidas a título de Bonificação por Resultados - BR, relativas ao exercício considerado.

Seção III

Do pagamento da Bonificação por Resultados

Artigo 16 - O pagamento da Bonificação por Resultados - BR do exercício considerado, calculada na forma desta resolução, será efetuado em parcela única no dia 25 de setembro do corrente ano.

Parágrafo único - No caso de se verificar a necessidade, por qualquer razão, de correção do cálculo, a que se refere o caput deste artigo, o pagamento de eventuais diferenças ocorrerá até o 5º dia útil do mês de dezembro de 2020.

Seção IV

Das Disposições Finais

Artigo 17 - É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados - BR, de que trata esta resolução aos:

- I - servidores que percebam vantagens de mesma natureza; e
- II - aposentados e pensionistas.

Artigo 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º.1.2019.

Comunicado

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadmissíveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas. Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de Cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

PDS a serem pagas
 UGF 080040 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
 Data: 20-08-2020

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080263	2020PD00634	16.161,95
TOTAL		16.161,95

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080265	2020PD00503	3.175,98
TOTAL		3.175,98

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080268	2020PD00518	2.778,31
TOTAL		2.778,31

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080273	2020PD00384	19.142,18
TOTAL		19.142,18

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080282	2020PD00590	52,70
TOTAL		52,70

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080283	2020PD00878	1.292,14
TOTAL		1.292,14

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080291	2020PD00882	55,96
TOTAL		55,96

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080297	2020PD00906	846,27
TOTAL		846,27

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080315	2020PD00958	52,70
TOTAL		52,70

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080342	2020PD00984	52,70
TOTAL		52,70

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080347	2020PD00696	105,47
080347	2020PD00703	190,16
TOTAL		295,63
TOTAL GERAL		43.906,52

Comunicado

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadmissíveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas. Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de Cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

PDS a serem pagas
 UGF 080040 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
 Data: 19-08-2020

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080292	2020PD01044	682,82
TOTAL		682,82

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080313	2020PD00671	64,78
TOTAL		64,78

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080341	2020PD00977	105,66
TOTAL		105,66
TOTAL GERAL		853,26

Comunicado

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadmissíveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas. Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de Cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

PDS a serem pagas
 UGF 080040 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
 Data: 18-08-2020

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080291	2020PD00867	70,02
TOTAL		70,02

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080341	2020PD00973	52,70
TOTAL		52,70

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080349	2020PD01045	899,76
TOTAL		899,76

Total Geral 1.022,48

Comunicado

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadmissíveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas. Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de Cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

PDS a serem pagas
 UGF 080040 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
 Data: 17-08-2020

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080274	2020PD00896	1.821,41
TOTAL		1.821,41

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080314	2020PD00784	2.024,09
TOTAL		2.024,09

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080332	2020PD01548	4.360,51
TOTAL		4.360,51

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080352	2020PD00709	946,56
TOTAL		946,56
TOTAL GERAL		9.152,57

Comunicado

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadmissíveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas. Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de Cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

PDS a serem pagas
 UGF 080040 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
 Data: 14-08-2020

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080293	2020PD00572	4.866,52
TOTAL		4.866,52

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080302	2020PD00596	11.435,51
TOTAL		11.435,51

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080308	2020PD00940	1.809,01
TOTAL		1.809,01

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR